

AO PREGOEIRO OFICIAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE

Ref.: *CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2024.*

O **CONSÓRCIO INFRA-NORTE**, neste ato representado pela empresa **LÍDER CONSTRUTORA SINARCO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.367.118/0001-40, com sede na Rua Capitão Sancho, nº 209 – Centro, João Pinheiro/MG, representada na forma de seu contrato social e procuração anexa, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 65, §4º da Lei 14.133/2021 e no item 10.3 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela licitante 3T CONSTRUÇÕES LTDA, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, diante dos fatos e fundamentos a seguir.

1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Em breve síntese, a Recorrente insurge contra a decisão administrativa na qual foi julgada **inabilitada** por não ter comprovado a execução do serviço de CONTENÇÕES COM BLOCOS PRÉ-FABRICADOS COM SISTEMA DE ENCAIXE (item 9.9 do Edital e 10.9 do Termo de Referência), alegando que “*através da Certidão de Acervo Técnico nº 1420170001140 e do respectivo atestado de obras emitido pela PREFISAN ENGENHARIA, a recorrente comprovou a execução de “cortina atirantada”, técnica de contenção, que consiste na execução de concreto armado, perfuração de tirantes protendidos e injeção de calda cimento em terrenos que apresentam ou venham a apresentar grandes instabilidade.*”.

Todavia, as razões recursais não merecem prosperar, como será devidamente demonstrado.

2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU QUESTIONAMENTO PRÉVIO – PRECLUSÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, nota-se que o Edital exigiu, de forma expressa e inequívoca, a comprovação, no âmbito operacional e profissional, de execução prévia dos serviços de

CONTENÇÕES COM BLOCOS PRÉ-FABRICADOS COM SISTEMA DE ENCAIXE. A referida exigência não foi impugnada ou questionada por qualquer licitante.

Tanto a lei 8.666/93, quanto a lei 14.133/21, consideradas normas gerais licitatórias, estabeleceram, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da **vinculação ao instrumento convocatório**:

Ou seja, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu.

Trata-se de princípio de natureza explícita, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória.

O instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em tela, o que se percebe é que a empresa Recorrente identificou a impossibilidade de atender as exigências realizadas no Edital, porém, apenas apresentou estas alegações em fase recursal do processo administrativo, não tendo sido noticiada qualquer impugnação específica à exigência específica do Edital que gerou a sua inabilitação.

A questão, portanto, esbarraria na regra da **PRECLUSÃO** imposta pelo item 14 do Edital a seguir transcrito:

SEÇÃO XIV – DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

14.1 – **Os esclarecimentos e impugnações deverão ser apresentadas em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, podendo qualquer pessoa, física ou jurídica, questionar ou impugnar o ato convocatório desta Concorrência mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) ou licitações@codanorte.mg.gov.br, até as 23h59min do último dia previsto para o recebimento, no horário oficial de Brasília/DF.

14.2 - Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

14.3 - Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Agente de Contratação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) ou licitações@codanorte.mg.gov.br.

14.4 - As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no sistema eletrônico (www.portaldecompraspublicas.com.br) e no site www.codanorte.mg.gov.br.

Sobre esse tema, importante registrar que a jurisprudência tem sido firme no sentido de que a ausência de impugnação oportuna gera a aceitação dos termos do Edital, tal como se pode observar dos julgados abaixo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. **Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.** 2) Agravo de instrumento não provido.”

(TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. A análise pleiteada fica inviabilizada em função do **Princípio da Vinculação ao Edital**, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais

princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, \o edital é lei entre os licitantes\, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ.APELO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AC: 70065526048 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 12/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015)

Nesse sentido, o que se extrai das regras e julgados em comento é que a análise de razoabilidade e pertinência das exigências do Edital deve ser feita em momento oportuno, antes de iniciar a fase de disputas, justamente por preservação ao princípio da isonomia e da igualdade.

Análises posteriores que visem a “flexibilização” de normas do Edital podem gerar situações de “favorecimento” para determinadas empresas, pois a alteração das regras do Edital poderia ter favorecido a participações de outras empresas que, à época, entenderam como incapazes de se habilitar para o processo licitatório.

Neste sentido, mais do que avaliar se a regra posta pode ou não ser alterada, o que se deve analisar é se ela poderia ou não ter sido previamente impugnada.

Tendo em vista o que foi apresentado pela empresa 3T CONSTRUÇÕES LTDA, não se verifica nenhuma impossibilidade de se impugnar as regras ora em debate, o que se apresenta relevante já que não se pode entender como rigor excessivo, ou formalismo exacerbado, se a própria Licitante interessada não age na defesa de seus direitos dentro do prazo Legal.

Neste sentido, cita-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO - PROGRAMA CULTURA CRIATIVA/LEI ALDIR BLANC – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM APOSIÇÃO DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL - NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 2, ALÍNEA R, ANEXO IV DO EDITAL - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DESARRAZOADA - NÃO IMPUGNAÇÃO NA FASE PROCESSUAL OPORTUNA - PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO POSTERIOR - CLARA

OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - INABILITAÇÃO QUE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO – SEGURANÇA DENEGADA.” (TJ-AM - MS: 40087339820208040000 AM 4008733-98.2020.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2021, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 20/09/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.” (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

Por estas razões, diante dos fatos concretos apresentados, percebe-se que as questões debatidas pela Recorrente estão sujeitas à PRECLUSÃO.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) CONTENÇÃO EM BLOCOS PRÉ-FABRICADOS

Em síntese, a contenção por cortina atirantada é executada através da perfuração, instalação dos tirantes e injeção de nata de cimento, com posterior execução da parede em concreto armado e, ao final, é feita a protensão dos tirantes, para trazer resistência à estrutura.

Por outro lado, A CONTENÇÃO EM BLOCOS PRÉ-FABRICADOS é uma técnica de estabilização de solo que utiliza blocos estruturais pré-fabricados (elemento de concreto pré-fabricado), montados em sistema de encaixe (intertravados por elementos flexíveis, autoportantes, estaqueáveis), para conter ou suportar áreas específicas, como descrito no Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária do presente processo licitatório.

Trata-se, portanto, de métodos construtivos absolutamente distintos, que não comportam equivalência ou similaridade. Portanto, não há que se falar em demonstração de aptidão técnica para a execução de CONTENÇÃO EM BLOCOS PRÉ-FABRICADOS através da Certidão de Acervo Técnico nº 1420170001140 apresentada pela Recorrente.

b) PONTES EM ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA

Acerca do item em questão, também exigido no âmbito da qualificação técnica operacional e profissional do presente processo, verifica-se que há exigência expressa de que a estrutura tenha um vão mínimo de 35,0m (trinta e cinco metros) e tenha sido executada em no máximo 45 dias corridos:

“Para a comprovação de execução de obras de passagem – **pontes pré moldadas**, exige-se, **sob pena de desclassificação** da proposta em caso de não cumprimento deste requisito, que a licitante comprove ter executado tal tipo de obra cujo **vão mínimo seja de 35,0 metros, erigidos em no máximo 45 dias corridos**. Justifica-se esta exigência como fundamental para aferir a expertise da licitante em obras desta natureza, onde o impacto de sua execução em espaços de tempo conforme exigido, abarcam benefícios às comunidades que usufruirão destes equipamentos, trazendo grandes benefícios à estas, garantindo dignidade e cidadania.” (p. 40).

Nas Certidões de Acervo Técnico e atestados juntados, a Recorrente comprovou execução prévia de PONTES EM ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA. Todavia, os serviços apresentados não atenderam à condição determinada no Instrumento Convocatório, qual seja: vão mínimo seja de 35,0 metros, erigidos em no máximo 45 dias corridos, veja-se:

CAT	MACRO ITEM (DISCIPLINA)	OBSERVAÇÃO
3105079/2024	ITEM 7 - PONTES, PASSARELAS, CORTINAS E GABIÕES	NÃO COMPROVOU NOS SERVIÇOS PERTENCENTES AO ITEM 7, A EXECUÇÃO DE PONTE EM ESTRUTURA MISTA, COM EXECUÇÃO DE VÃO MÍNIMO DE 35,0 METROS EM 45 DIAS CORRIDOS (ALÍNEA E - ITEM 10.9)
3075564/2023	ITEM 7 - PONTES, PASSARELAS, CORTINAS E GABIÕES	NÃO COMPROVOU NOS SERVIÇOS PERTENCENTES AO ITEM 7, A EXECUÇÃO DE PONTE EM ESTRUTURA MISTA, COM EXECUÇÃO DE VÃO MÍNIMO DE 35,0 METROS EM 45 DIAS CORRIDOS (ALÍNEA E - ITEM 10.9)
3052408/2023	ITEM 5 - SERVIÇOS DE ADAPTAÇÃO DE PONTE / ADUEL	NÃO COMPROVOU NOS SERVIÇOS PERTENCENTES AO ITEM 5, A EXECUÇÃO DE PONTE EM ESTRUTURA MISTA, COM EXECUÇÃO DE VÃO MÍNIMO DE 35,0 METROS EM 45 DIAS CORRIDOS (ALÍNEA E - ITEM 10.9)
1420130010082/2013	ITEM 7 - PONTE	NÃO COMPROVOU NOS SERVIÇOS PERTENCENTES AO ITEM 7, A EXECUÇÃO DE PONTE EM ESTRUTURA MISTA, COM EXECUÇÃO DE VÃO MÍNIMO DE 35,0 METROS EM 45 DIAS CORRIDOS (ALÍNEA E - ITEM 10.9)
1420130010082/2013	ITEM 7 - PONTE (ADITIVO)	NÃO COMPROVOU NOS SERVIÇOS PERTENCENTES AO ITEM 7, A EXECUÇÃO DE PONTE EM ESTRUTURA MISTA, COM EXECUÇÃO DE VÃO MÍNIMO DE 35,0 METROS EM 45 DIAS CORRIDOS (ALÍNEA E - ITEM 10.9)
03.302/11	ITEM 7 - RECONSTRUÇÃO DA PONTE	NÃO COMPROVOU NOS SERVIÇOS PERTENCENTES AO ITEM 7, A EXECUÇÃO DE PONTE EM ESTRUTURA MISTA, COM EXECUÇÃO DE VÃO MÍNIMO DE 35,0 METROS EM 45 DIAS CORRIDOS (ALÍNEA E - ITEM 10.9)
03.302/11	ITEM 7 - RECONSTRUÇÃO DA PONTE (ADITIVO)	NÃO COMPROVOU NOS SERVIÇOS PERTENCENTES AO ITEM 7, A EXECUÇÃO DE PONTE EM ESTRUTURA MISTA, COM EXECUÇÃO DE VÃO MÍNIMO DE 35,0 METROS EM 45 DIAS CORRIDOS (ALÍNEA E - ITEM 10.9)
001.726/08	OBJETO: PONTE MISTA DE 25,0M E GALERIA DE 76,5M	COMPROVOU A EXECUÇÃO DE PONTE MISTA EM VÃO DE 25,00 METROS, NÃO ATENDENDO AO REQUISITO DE VÃO MÍNIMO DE 35,0M NO PERÍODO DE 45 DIAS CORRIDOS (ALÍNEA E- ITEM 10.9)
000.944/07	OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE 15,00M	COMPROVOU A EXECUÇÃO DE PONTE MISTA EM VÃO DE 15,00 METROS, NÃO ATENDENDO AO REQUISITO DE VÃO MÍNIMO DE 35,0M NO PERÍODO DE 45 DIAS CORRIDOS (ALÍNEA E- ITEM 10.9)
001.040/07	OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE 15,00M	COMPROVOU A EXECUÇÃO DE PONTE MISTA EM VÃO DE 15,00 METROS, NÃO ATENDENDO AO REQUISITO DE VÃO MÍNIMO DE 35,0M NO PERÍODO DE 45 DIAS CORRIDOS (ALÍNEA E- ITEM 10.9)
001.658/03	OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE 10,00M E 15,00M	COMPROVOU A EXECUÇÃO DE PONTE MISTA EM VÃO DE 10,00 METROS E 15,00M, NÃO ATENDENDO AO REQUISITO DE VÃO MÍNIMO DE 35,0M NO PERÍODO DE 45 DIAS CORRIDOS (ALÍNEA E- ITEM 10.9)



Como consignado de forma expressa, a não comprovação da referida exigência enseja na desclassificação da Licitante, não tendo sido formulada qualquer impugnação ou questionamento prévio à previsão. Portanto, não há que se falar em reconsideração da sua desclassificação, como pleiteado nas razões recursais.

4. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO

Para além, a Recorrente Licitante deixou de apresentar a declaração constante no item 10.22 do Termo de Referência, cuja ausência implica, de forma expressa e inequívoca, na desclassificação:

“10.22 – A(s) licitante(s), ou em caso de consórcio, pelo menos uma delas, deverá(ão) apresentar declaração de que cumpre(m) as exigências da Lei Federal nº 12.846/2013 regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, **sob pena de desclassificação.**”

Novamente, o referido item não fora objeto de impugnação ou questionamento prévio.

Vale destacar que não se pode dispensar a referida exigência sob pena de violação ao princípio da Igualdade e da Impessoalidade, tal como é de entendimento dos Tribunais Pátrios:

“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TRANSPORTADA. **REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE POR TER OMITIDO CONTRATOS EM DECLARAÇÃO DESTINADA A AVALIAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUTAR O OBJETO.** INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NA CONCESSÃO DE PRAZOS DIFERENTES PARA AS PARTES APRESENTAREM RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA À ENTIDADE, A FIM DE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE FALHAS EM FUTUROS CERTAMES.” (TCU - RP: 00404120160, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 08/03/2016, Segunda Câmara)

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 4ª Câmara de Direito Público Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior Agravo de Instrumento nº 0012559-72.2021.8.17.9000. Agravante: Geosistemas Engenharia e Planejamento LTDA. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco- DER/PE. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. REJEITADA. **NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA.**”



INOBSERVÂNCIA DE REGRA EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO NO CERTAME DEVIDA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Rejeitada a preliminar de perda do objeto, pois conforme já reiteradamente decidido pelo STJ a superveniente homologação ou adjudicação não representa, em princípio, a perda do objeto da demanda, pois acaso o certame esteja eivado de nulidades, o vício pode contaminar a celebração posterior do contrato administrativo. 2. MÉRITO. 3. Pretende o recorrente sua classificação na Concorrência 002/2020 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco-DER/PE, com o devido prosseguimento do certame. 4. **O próprio agravante confessa em seu arrazoado não ter apresentado a “certidão de aceite” das condições edilícias, requisito exigido pelo Edital nº 002/2020, nos itens 8.3.e e 14.2a, razão ensejadora de sua inabilitação no certame licitatório.** 5. **Obediência ao princípio da vinculação ao edital, não havendo qualquer ilegalidade em sua desclassificação, pois o afastamento de requisito editalício representaria concessão de privilégio em detrimento dos demais participantes da licitação, em clara OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 6. Agravo de Instrumento improvido, mantendo a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar, objetivando a suspensão da prática de qualquer ato que possa comprometer o direito do recorrente, devendo ser reconhecida a sua habilitação e continuidade na Concorrência 002/2020, com a análise de sua proposta técnica e de preços. 7. Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0012559-72.2021.8.17.9000, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. P.R.I. Recife, Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Relator”
(TJ-PE - AI: 00125597220218179000, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 07/06/2022, Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. CONSIDERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DAS ENTIDADES CONSORCIADAS EM SOMATÓRIO. CABIMENTO. **APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. 1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital). 2. Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não se pode admitir, como



pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43, § 3º, da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada. 3. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. 4. Inabilitação do consórcio agravado. 5. Agravo de instrumento provido unanimemente. AI191364-2, Des. Rel. Ricardo Paes Barreto, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, DATA JULGAMENTO:22/10/2009, DATA PUBLICACAO:03/12/2009)"

Assim sendo, a empresa Recorrente deve ser mantida inabilitada, tendo em vista que **não apresentou os documentos exigido pelo Edital** junto com a sua documentação de habilitação, o que desde já se requer.

5. DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO – CND MUNICIPAL POSITIVA

Consta no Edital, a exigência de “Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município”, conforme item 9.7 do Edital e 10.7 do Termo de Referência.

Em que pese a apresentação de CND Municipal nos arquivos de habilitação enviados pela Recorrente, verificamos que na data da sessão (23/05/2024) a empresa possuía débitos tributários junto ao Município de Mariana:

	Estado de Minas Gerais MUNICÍPIO DE MARIANA Secretaria Municipal de Fazenda (31) 3557-9000	Data: 23/05/2024 13h31min Número 4426 Validade 21/08/2024
CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS		
Nome / Razão Social _____ 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP CNPJ: 03845227000126		
Aviso _____ Com débitos pendentes até a presente data.		
Comprovação Junto à _____		Finalidade _____
Mensagem _____ Certificamos que até a presente data constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada. A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar outros débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.		

A autenticidade da Certidão pode ser confirmada no link <https://www.mariana.mg.gov.br/> / https://e-gov.betha.com.br/cdweb/03114-438/contribuinte/con_validacaodocumentos.faces , através do código de controle CWTPFYNUCKD7WX63:



Consultar a validação de documentos

Atenção: informe o código de controle que está impresso no documento. Esse código você só encontra nos documentos emitidos por meio da internet.

Código de controle
CWTPFYNUCKD7WX63

Verificar

Documento dentro do prazo de validade.

Validação do Documento

Tipo do documento:	Certidão positiva de débitos
Código de controle:	CWTPFYNUCKD7WX63
Data da emissão:	23/05/2024 13:31:13
Válido até:	21/08/2024
Contribuinte:	3T CONSTRUCOES LTDA
Nome fantasia:	GRUPO 3T CONSTRUCOES
CNPJ:	03.845.227/0001-26
Endereço:	RODOVIA MG 129, S/N
Bairro:	MORRO DA QUEIMADA
Cidade:	MARIANA
CEP:	35.427-899
UF:	MG

Diante da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, na data da sessão, a Recorrente não possuía as condições necessárias para ser habilitada e para contratar com o Poder Público.

Entende-se que a apresentação da CND não deve ser considerada como uma obrigação puramente formal, de mera 'apresentação da documentação atinente a sua regularidade fiscal, mas como a comprovação do atendimento efetivo da exigência prevista em lei para a contratação com a Administração Pública, quanto à regularidade em relação às obrigações tributárias, requisito este que inclusive deve ser mantido pelo contratado não apenas durante a fase de habilitação, mas durante toda a execução.

Importa frisar que, em que pese o licitante tenha apresentado certidão válida e autêntica, as informações nela contidas já podem estar defasadas na data do julgamento da habilitação.

Dessa forma, ainda que o licitante já tenha apresentado CND, nada impede que o se expeça nova certidão, atualizada, para aferir a regularidade trabalhista do licitante, sem que se possa falar em violação à lei ou à segurança jurídica. O contrário seria admitir-se o privilégio

da formalidade sobre o conteúdo, tornando absoluta a presunção relativa da certidão. Há, inclusive, previsão análoga no Edital, veja-se:

13.6 -**A Administração deverá realizar consulta da regularidade fiscal para:**

a) **verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;**

b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

Portanto, deve ser considerado o caráter relativo da certidão, subordinado à inexistência de outra certidão mais recente, com situação cadastral diversa. O aspecto substancial da certidão deve prevalecer sobre o formal, sob pena de a administração vir a contratar empresa com débitos inadimplidos, o que se traduz em risco ao interesse público e a segurança na execução contratual.

Salienta-se, ainda, que a nova CND extraída não constitui um novo tipo de documento, mas apenas a versão atualizada de um dos itens requeridos pelo edital

A respeito do tema, cabe a leitura do ACÓRDÃO 6571/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU), que analisou caso análogo (a certidão analisada no caso fora a CNDT, referente a débitos trabalhistas) e concluiu pela prevalência da certidão atualizada, vejamos:

10. De fato, quanto à alegada violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, verificou-se que o ato do pregoeiro de juntar nova CNDT ao processo licitatório, buscando comprovação da situação retratada na certidão apresentada pela empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., deu-se de acordo com os princípios e normas que regem as licitações públicas.

11. Ademais, baseou-se em orientação expedida pelo MPOG aos pregoeiros, presidentes de comissão e financeiros, com base no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que a validade da CNDT a que se refere à Lei nº 12.440/2011 está condicionada àquela disponível para emissão no sítio do TST na fase de habilitação, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, isto é, dentro do prazo de cento e oitenta dias, prevalecerá a certidão mais recente sobre a mais antiga.

12. Sobre isso, verifico que, segundo informado pelo MP, tal orientação decorreu de diversas solicitações de esclarecimento apresentadas devido à existência de duas ou mais CNDT válidas, mas contendo informações disparatadas a respeito do mesmo fornecedor.

(...) 15. Vê-se que, diante de orientação expedida pelo Ministério do Planejamento, a qual se pautou na necessidade de não se pôr em risco o interesse público, o pregoeiro efetuou consulta ao sítio do TST na internet, na fase de habilitação, no intuito de confirmar a regularidade trabalhista da



empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., a fim de considerá-la habilitada no certame.

16. Como a consulta resultou na obtenção de certidão positiva de débito, acusando a existência de dívidas inadimplidas perante a Justiça do Trabalho, o pregoeiro decidiu inabilitá-la, por não cumprir as condições de habilitação exigidas na licitação.

17. Ao contrário do alegado, a obtenção de nova CNDT por parte do pregoeiro não configurou a inclusão posterior ao processo licitatório de documento que deveria constar originariamente da proposta apresentada pelo licitante. Segundo colocado pela unidade técnica, **tal ato consistiu na confirmação, durante a fase de habilitação do certame, de situação atestada anteriormente por documento apresentado pela empresa licitante.**

18. Destarte, o pregoeiro cumpriu o seu dever quanto à obrigatoriedade de se exigir das pessoas jurídicas a serem contratadas a comprovação da regularidade trabalhista.

19. Quanto à suposta violação ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993, em face da utilização, na fase de habilitação, de critério de julgamento diverso dos contidos no ato convocatório, verifica-se que não se tratou de novo critério de julgamento, mas de observância à orientação proveniente do MPOG para adoção de **medida com vistas a resguardar a administração quanto à contratação de empresa com débitos trabalhistas.**

20. Ressalte-se que o próprio edital previa, no seu item 14.11, que, “para fins de habilitação, a verificação em sítios na Internet oficiais [de] órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Por outro lado, o item 22.2.8 do edital previa a necessidade de manutenção, durante todo o período de contratação, do atendimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, em consonância com o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

21. Dessa forma, a verificação pelo pregoeiro, por ocasião da fase de habilitação, da situação da licitante quanto a sua regularidade trabalhista buscou evitar a contratação de empresa com pendências trabalhistas.

(...) 36. A prevalecer o argumento da embargante, de que a CNDT apresentada por ele teria eficácia enquanto durasse a validade que dela constasse, seria de se concluir que, a cada pagamento, o contratado pudesse apresentar a mesma certidão apresentada em meses anteriores, desde que permanecesse válida e mesmo que houvesse alteração da situação trabalhista da empresa após a emissão dessa certidão.

37. Definitivamente, esse não é o procedimento correto a ser adotado no caso, haja vista que não garante a proteção ao erário pretendida pela legislação.



38. Lembro que a obrigatoriedade de se exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista aplica-se não somente a cada pagamento efetivado pela administração, mas também nas licitações públicas e na assinatura dos contratos.

39 Portanto, concluo, mais uma vez, que se mostrou acertado o ato do pregoeiro de emitir nova CNDT com vistas a confirmar a regularidade trabalhista da empresa licitante, para fins de habilitação ao certame.

Vale ressaltar, que a conduta supracitada, se realizada de má-fé, ou seja, com o licitante comportando-se de modo inidôneo e desonesto, poderá ensejar a aplicação de penalidades cabíveis pela lei e expressas nos arquivos do processo. Outrossim, o edital é EXPLÍCITO quanto a aplicação de sanção e suas devidas motivações, vejamos:

13.1 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Nesse sentido, uma vez que a Recorrente não possuía condições de habilitação na data do certame, deve ser mantida inabilitada, o que desde já se requer.

6. “DOCUMENT DUMP”

Por fim, nota-se que a Recorrente praticou o que se denomina “document dump” quando da apresentação dos documentos de habilitação.

O “dump” de documentos ocorre quando a parte realiza a juntada de um grande volume de documentos, alguns relevantes e outros irrelevantes, e não demonstra a sua pertinência temática e probatória.

A ocorrência do “document dump” ofende aos princípios da razoável duração do processo, do contraditório, dever de colaboração e da boa-fé processual.



A licitante 3T CONSTRUÇÕES LTDA cadastrou, em sua habilitação, inúmeros documentos duplicados, certidões vencidas – acompanhadas de atualizações vigentes do mesmo documento, bem como um arquivo de impressionantes 680 (seiscentas e oitenta páginas) de Certidões de Acervo Técnico da empresa. O Instrumento Convocatório sequer exigia a comprovação de quantitativos no âmbito da qualificação técnica.

Cabe notar que o artigo 4º da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal), em seus incisos I, II e III, respectivamente, estabelece deveres do administrado de expor os fatos conforme a verdade, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário.

Portanto, a conduta demonstra má-fé e intuito protelatório no processo – também chamado de “chicana processual” – gerando prejuízo à eficiência e celeridade do processo.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Recorrida requer sejam rejeitado o recurso ora impugnado, negando-se provimento aos pedidos da empresa 3T CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-a inabilitada e mantendo o CONSÓRCIO INFRA-NORTE, neste ato representado pela CONSTRUTORA SINARCO, habilitado, prosseguindo-se com o desfecho processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pinheiro/MG, 27 de junho de 2024.

LORENA BATISTA
ALVES DOS
SANTOS:10751199605

Assinado de forma digital por
LORENA BATISTA ALVES DOS
SANTOS:10751199605
Dados: 2024.06.27 17:09:19
-03'00'

CONSÓRCIO INFRA-NORTE
CONSTRUTORA SINARCO LTDA
CNPJ 03.367.118/0001-40

Lorena Batista Alves dos Santos
Procuradora
OAB/MG 213.381



Estado de Minas Gerais
MUNICÍPIO DE MARIANA
Secretaria Municipal de Fazenda
(31) 3557-9000

Data: 23/05/2024 13h31min

Número	Validade
4426	21/08/2024

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

3T CONSTRUCOES LTDA - EPP CNPJ: 03845227000126

Aviso

Com débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar outros débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle

CWTPFYNUCKD7WX63

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<https://www.mariana.mg.gov.br/>

Mariana (MG), 23 de Maio de 2024

CONSÓRCIO INFRA-NORTE

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

TERMO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS: CONSTRUTORA SINARCO LTDA. (LÍDER), TVM – TECNOLOGIA LTDA.

Pelo presente termo particular, as empresas a seguir qualificadas:

CONSTRUTORA SINARCO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.367.118/0001-40, com sede na cidade de João Pinheiro – MG, na Rua Capitão Sancho, nº. 209 – Bairro Centro, CEP: 38770-000, neste ato, representado pelo **Sr. CRISTIANO MENDONÇA DE NOVAES**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M.6.983.518 SSP/MG e CPF nº 006.488.636-03, doravante simplesmente denominada “**SINARCO**”;

TVM – TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.754.795/0001-84, com sede na Rua José Rodrigues Pereira nº 514, sala 301, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG. CEP: 30455-640, representada por seu sócio **HENRIQUE AVELAR DE CARVALHO**, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 09/05/1960, engenheiro civil e analista de sistemas, residente à Rua Maestro Arthur Bosmans, nº 55 - Apto 1.401, Bairro Belvedere em Belo Horizonte – MG, CEP 30.320-680, portador do documento de identidade nº MG-1.158.863 SSP-MG, CREA-MG 120072-D e do CPF 415.095.526-34, doravante simplesmente denominada “**TVM**”;

Em conjunto denominadas PARTES e/ou CONSORCIADAS e isoladamente PARTE e/ou CONSORCIADA;

CONSIDERANDO QUE O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE publicou o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2024**, para execução do objeto definido na Cláusula Primeira do Presente Instrumento.

As **CONSORCIADAS**, têm interesse em participar da **LICITAÇÃO**, através de um consórcio, denominado na Cláusula Terceira do presente instrumento, conjugando esforços no sentido de apresentar **PROPOSTA** competitiva na referida **LICITAÇÃO**.

As empresas componentes do consórcio têm extensa e comprovada experiência no gerenciamento e execução de empreendimento de engenharia de grande porte e possuem a necessária tecnologia para sua implantação.

As consorciadas, caso venham a ser declaradas vencedoras do certame licitatório, irão executar conjuntamente, sob a modalidade de consórcio, as referidas obras e serviços.

CONSÓRCIO INFRA-NORTE

As partes acima nomeadas e qualificadas formalizam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

É objeto do presente **TERMO DE COMPROMISSO** o estabelecimento das condições através das quais as **CONSORCIADAS**, conjuntamente, apresentarão as **PROPOSTAS** para atender ao **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO N° 001/2024**, para realizar a conservação e manutenção viária, incluindo contenções e obras de arte especiais modulares.

CLÁUSULA SEGUNDA — OBRIGAÇÕES DAS CONSORCIADAS

2.1 As **CONSORCIADAS** desde já se comprometem, em sendo declaradas vencedoras da **LICITAÇÃO** e antes da assinatura do respectivo **CONTRATO DE EMPREITADA** com a **CODANORTE** (doravante denominado **CONTRATANTE**), a celebrar um **CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**, aprovado por seus órgãos responsáveis pela alienação de seus ativos fixos, na forma da legislação vigente e do Edital, o qual será devidamente registrado no órgão oficial competente e sua certidão devidamente publicada.

2.2 Cada **CONSORCIADA** responderá isoladamente, solidariamente e conjuntamente com as demais **CONSORCIADAS** pelos atos praticados por qualquer uma delas, tanto na fase da **LICITAÇÃO** quanto na de execução do contrato dela decorrente até a conclusão dos serviços que forem contratados, bem como por todas as exigências pertinentes ao objeto da **LICITAÇÃO** até a conclusão dos respectivos serviços.

Parágrafo Primeiro: A solidariedade estabelecida não abrange os atos praticados individualmente pelas **CONSORCIADAS** estranhas ao objeto do **CONSÓRCIO**.

Parágrafo Segundo: O disposto no “caput” não prejudica o direito de regresso das **PARTE(S)** que venha(m) suportar total ou parcialmente os ônus decorrentes do ato, da omissão ou do fato de responsabilidade da(s) outra(s) **PARTE(S)** arcando com perdas e danos que se apurar.

2.3 Na hipótese de as **CONSORCIADAS** virem a ganhar a **LICITAÇÃO** na forma do consórcio compromissado e lhes seja adjudicada e contratada a execução das **OBRAS**, executarão em conjunto todos os serviços pertinentes na proporção definida nesse instrumento, cientes de que custos, recursos, receitas e partilha de resultados obedecerão à proporção estabelecida na Cláusula Quarta deste instrumento.

2.4 As **CONSORCIADAS** se comprometem a manter sigilo quanto às informações geradas durante a vigência deste instrumento e pertinentes ao seu objeto, não as divulgando a terceiros sob qualquer forma e a qualquer tempo, bem como não usar as informações trocadas entre elas para finalidades que não sejam as do desenvolvimento do objeto do presente instrumento.

2.5 As **CONSORCIADAS** se comprometem, na elaboração da **PROPOSTA COMERCIAL**, a levar em consideração a necessidade de apresentarem as melhores condições técnico-comerciais, tendo em vista a consecução dos objetivos deste instrumento.

CONSÓRCIO INFRA-NORTE

2.6 O presente instrumento obriga a todos os sucessores das **CONSORCIADAS**, a qualquer título, nos direitos e obrigações ora assumidas pelas mesmas.

2.7 As **CONSORCIADAS** comprometem-se a não alterar a constituição ou composição do presente **CONSÓRCIO**, sem a prévia anuência e aprovação do **CODANORTE** visando manter válidas as premissas que asseguraram a habilitação do consórcio original.

2.8 Cada **CONSORCIADA** será responsável pelo fornecimento e alocação dos recursos necessários à execução do empreendimento, inclusive dos aportes financeiros, bem como participarão das despesas comuns nas proporções de suas participações no consórcio, definida em 4.1 deste instrumento.

2.9 As **CONSORCIADAS** serão, também, responsáveis, caso venham a ter sua proposta declarada vencedora da **LICITAÇÃO** e contratadas, pela execução conjunta das obras e serviços daí decorrentes, de forma plena e sem divisão física de escopo.

2.10 Cada **PARTE** assumirá suas próprias despesas realizadas para a apresentação da proposta em decorrência do edital objeto da licitação. Eventuais despesas extraordinárias, desde que previamente e formalmente aprovadas pelas **PARTES**, serão suportadas na proporção da participação de cada **CONSORCIADA** integrante do **CONSÓRCIO**, mediante acerto e reembolso de **PARTE** a **PARTE**.

2.11 Qualquer das **CONSORCIADAS**, sob pena de arcar com os prejuízos correspondentes, também não poderá se negar a assinar os documentos que se fizerem necessários para que a outra **CONSORCIADA** discuta assuntos ou direitos que entenda ser de seus interesses.

2.12 As **CONSORCIADAS** declaram que assumem responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo **CONSÓRCIO** em relação a presente licitação e ao eventual termo de contrato dela decorrente e que assinarão como anuentes o termo de contrato e solidariamente como responsáveis por todas as obrigações do **CONSÓRCIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA - NATUREZA E DESIGNAÇÃO

3.1 O futuro **CONSÓRCIO**, em conformidade com o art.278, § 1º da Lei nº 6.404, não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros, nem adotará denominação própria, diferente das de seus integrantes, e apenas para efeito de sua identificação usará a designação fantasia de “**CONSÓRCIO INFRA-NORTE**”, neste instrumento denominado simplesmente **CONSÓRCIO**, constituindo-se tão somente uma associação formada para fins da Concorrência supracitada.

3.2 As empresas **CONSORCIADAS** manterão inalteradas as respectivas personalidades jurídicas, bem como a administração particular de cada uma, não impondo o presente pacto em subordinação entre as **CONSORCIADAS**.

CLÁUSULA QUARTA – PARTICIPAÇÃO

4.1 As **CONSORCIADAS** atuarão e participarão conjuntamente nos resultados, receitas, despesas diretas e indiretas, obrigações, lucros, perdas, responsabilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária, tributos incidentes ou que venham a incidir, indenizações e

CONSÓRCIO INFRA-NORTE

garantias de qualquer espécie, bem como na execução das obras e serviços objeto do **CONTRATO**, nas proporções de cada uma, conforme definido abaixo:

- ❖ **SINARCO (LIDER): 73,58% (setenta e três, cinquenta e oito por cento)**
- ❖ **TVM: 26,42% (vinte e seis, quarenta e dois por cento)**

Parágrafo Primeiro: **O CONSÓRCIO** atuará como um único bloco, não havendo atuação individualizada específica na execução das obras por qualquer uma das **CONSORCIADAS**, sendo todas as deliberações tomadas de comum acordo.

§ 1º Fica desde já definido, que o termo de constituição de consórcio deverá prever, obrigatoriamente, percentual de retenção pela LÍDER do consorcio à título de custeio de despesas administrativas e custos indiretos.

CLÁUSULA QUINTA – LIDERANÇA E SEDE

5.1 A **SINARCO** será a Líder do **CONSÓRCIO** cabendo-lhe a representação legal perante o **CODANORTE** e terceiros, seja nas fases da **LICITAÇÃO**, ou ainda, na hipótese de saírem as **CONSORCIADAS** vencedoras do certame, durante toda a execução das obras e durante toda a vigência do contrato a ser firmado com **CODANORTE**. Para isto fica a Líder autorizada a assumir compromissos e responsabilidades, assinar documentos referentes à **LICITAÇÃO**, contratos e aditivos, requerer, transferir, receber e dar quitação, receber instruções e comunicações em nome do **CONSÓRCIO**, ou em nome de qualquer um dos seus membros, observando-se o disposto no item seguinte.

5.2 As **CONSORCIADAS** indicam desde já o Sr. **CRISTIANO MENDONÇA DE NOVAES**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M.6.983.518 SSP/MG e CPF nº 006.488.636-03, e/ou a procuradora Sra. **LORENA BATISTA ALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora do CPF de nº 107.511.996-05 e Cédula de Identidade de nº MG18724389 e/ou o procurador Sr. **FILIPE HENRIQUE ALVES MODESTO DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF de nº 098.940.367-90 e Cédula de Identidade de nº 13322536 SSP MG, outorgando-lhe poderes para assinar em nome das **CONSORCIADAS** e/ou do **CONSÓRCIO** ora compromissado, os documentos, termos, carta de preços e declarações necessárias à elaboração da proposta a ser apresentada, bem como para a prática dos demais atos na fase da **LICITAÇÃO**, podendo ainda, nomear representantes para entrega e abertura em sessão pública dos documentos de habilitação e proposta.

5.3 A representação do **CONSÓRCIO** durante a execução do **CONTRATO**, inclusive a assinatura do **CONTRATO** e seus eventuais aditivos posteriores, caberá, exclusivamente, à LÍDER do Consórcio.

5.3.5 Fica estabelecido que a sede do **CONSÓRCIO**, com a indicação do endereço para correspondência postal e telegráfica, será a mesma da líder do consórcio, qual seja: Rua Capitão Sancho, nº. 209 – Bairro Centro, CEP: 38770-000, Fone (38) 3561-2334, e-mail: comercial@sinarco.com.br.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

CONSÓRCIO INFRA-NORTE

6.1 Este **TERMO DE COMPROMISSO** entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido até a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- a- Tendo sido divulgado o resultado da habilitação e concluídos todos os recursos cabíveis, o **CONSÓRCIO** ora compromissado não venha a ser habilitado para a fase seguinte da licitação;
- b- Tendo sido divulgado o resultado da Proposta Comercial da **LICITAÇÃO** e concluídos todos os recursos cabíveis, a **PROPOSTA COMERCIAL** elaborada pelas **CONSORCIADAS** não venha a ser declarada vencedora;
- c- Tendo sido a **PROPOSTA COMERCIAL** elaborada pelas **CONSORCIADAS** declarada vencedora e lhes tendo sido adjudicadas e contratadas as obras objeto da **LICITAÇÃO**, e ocorra a substituição deste **TERMO DE COMPROMISSO** pelo **CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO** definido no item 2.1 da **CLÁUSULA SEGUNDA**;
- d- Resolva o **CODANORTE** cancelar ou anular a **LICITAÇÃO**.

Parágrafo Primeiro: Rescindido o presente instrumento em qualquer das hipóteses acima definidas, nenhum ressarcimento de custo e/ou remuneração será devida, de uma PARTE à outra, sob qualquer título e natureza, especialmente, lucros cessantes e perdas e danos.

6.2 Na hipótese de virem a ser adjudicadas e contratadas as obras objeto da **LICITAÇÃO** às **CONSORCIADAS**, o **CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**, a ser naquela oportunidade por elas firmado, vigorará desde a data de sua assinatura até a conclusão do objeto licitado e sua aceitação definitiva pelo **CODANORTE**, acrescido de mais 03 (três) meses, e a data da expiração da garantia das obras/serviços objeto do contrato administrativo

CLÁUSULA SETIMA – EXCLUSIVIDADE

7.1 Cada **CONSORCIADA** atuará de forma exclusiva para com a outra em tudo que for relacionado com o objeto deste instrumento.

Parágrafo Primeiro: As **CONSORCIADAS** se absterão de entrar em contato ou concluir acordos de qualquer espécie com outras pessoas, empresas ou grupo de empresas que possam, ferir o caráter de exclusividade que ora estabelecem em relação aos direitos e obrigações recíprocas neste instrumento avençados, salvo quando previamente acordado, por escrito, entre as **CONSORCIADAS**.

Parágrafo Segundo: As empresas **CONSORCIADAS** não poderão participar da mesma concorrência isoladamente e nem através de outro consórcio.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Fica vedado às **CONSORCIADAS**, ceder, repassar, vender, alienar ou gravar, por qualquer forma, ainda que parcialmente, os direitos decorrentes do presente instrumento e do **CONSÓRCIO**, sem expressa, prévia e formal anuência dos demais integrantes do **CONSÓRCIO**, a ser manifestada por escrito.

CONSÓRCIO INFRA-NORTE

8.2 Para efeitos de Acervo Técnico, cada **CONSORCIADA** indicará responsável (is) Técnico (s) junto ao CREA competente, como Responsável (is) pela execução das obras e serviços a serem executadas pelo **CONSÓRCIO**, cujos quantitativos serão distribuídos proporcionalmente à participação de cada **CONSORCIADA** no **CONSÓRCIO**.

8.3 O **CONSÓRCIO** não terá a sua composição ou constituição alterada, ou sob qualquer forma modificada, sem a prévia e expressa anuência do **CODANORTE**, até o integral cumprimento do objeto do **CONTRATO**, mediante termo de recebimento, observado o prazo de duração do **CONSÓRCIO**.

8.4 As **CONSORCIADAS** se comprometem a observar a legislação vigente e em especial a Instrução Normativa RFB nº 917 de 09/02/2009 (DOU, de 11 de fevereiro de 2009).

CLÁUSULA NONA – FORO

9.1 As **CONSORCIADAS** elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como competente para dirimir eventuais divergências do presente **TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**, renunciando a qualquer outro mesmo que privilegiado.

E por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente Instrumento, em via digital (assinatura eletrônica), na presença de 2 (duas) testemunhas.

Belo Horizonte - MG, 17 de maio de 2024.

Assinado de forma digital por CRISTIANO MENDONCA DE NOVAES:00648863603
MENDONCA DE NOVAES:00648863603

CONSTRUTORA SINARCO LTDA

CNPJ: 03.367.118/0001-40

*Cristiano Mendonça de Novaes e/ou
Lorena Batista Alves dos Santos e/ou
Filipe Henrique Alves Modesto da Silva*

**HENRIQUE AVELAR DE
CARVALHO:41509552634**

Assinado de forma digital por HENRIQUE AVELAR DE CARVALHO:41509552634
Dados: 2024.05.21 15:20:26 -03'00'

TVM – TECNOLOGIA LTDA

CNPJ 04.754.795/0001-84

Henrique Avelar de Carvalho

Testemunhas:

1 – Nome: Luisa Carvalho Magalhães
CPF: 115.468.316-81

2 – Nome: Paulo Cesar Bidoia
CPF: 052.471.746-07

CARTÓRIO RODRIGUES

2º Tabelionato de Notas de João Pinheiro/MG

Tabelião Victor Fróis Rodrigues

Rua Astolfo Moreira, 227 - Centro - João Pinheiro - MG

Tel: (38) 3361-0343 Email: contato@cartoriorodrigues.com.br

Livro: 108-P

Folhas: 186

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ(EM) **CONSTRUTORA SINARCO LTDA.**, NA FORMA SEGUINTE:

Saibam, quantos esta procuração pública virem que, aos 04 (quatro) de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), neste 2º (Segundo) Tabelionato de Notas, com sede na Rua Astolfo Moreira, nº 227, Centro, município e comarca de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico de e-mail: contato@cartoriorodrigues.com.br, perante mim, Bárbara de Almeida Andrade Braga, Escrevente Autorizado(a), compareceu(ram), na qualidade de mandante(s) **OUTORGANTE(S): CONSTRUTORA SINARCO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 03.367.118/0001-40, registro empresarial (NIRE) nº 3120575018-0, sediada e estabelecida na Rua Capitão Sancho, nº 209, Centro, João Pinheiro/MG - CEP: 38.770-000, neste ato representada, conforme cláusula 8ª (oitava) do contrato social consolidado, pelo(s) **ADMINISTRADOR(ES): CRISTIANO MENDONÇA DE NOVAES**, brasileiro, casado, diretor, natural de Belo Horizonte/MG, data de nascimento: 22/08/1975 (vinte e dois de agosto de mil novecentos e setenta e cinco), filiação: José Renato Novaes e Maria das Graças Simões Mendonça Novaes, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 02991560552, expedido(a) pelo(a) DETRAN/MG, onde consta o registro geral (RG) nº M-6.983.518, expedido(a) pelo(a) SSP/MG, inscrito no CPF nº 006.488.636-03, residente e domiciliado na Rua Benedito Valadares, nº 391, bairro Vila Verde, João Pinheiro/MG - CEP: 38.770-000. O estado civil, a profissão e o endereço foram declarados pelo(a-s) Mandante(s) Outorgante(s), ciente(s) das penalidades legais. Parte(s) capaz(s) para realizar o presente ato e devidamente identificada(s) como própria(s), conforme documento(s) original(s) de identidade apresentado(s), do que dou fé, nos termos do art. 215, §1º, inciso II, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Então, pelo(a-s) mandante(s) outorgante(s) me foi dito que por este instrumento de mandato deseja(m) constituir como seu(a) bastante mandatário(a-s) **OUTORGADO(A-S): 1) FILIPE HENRIQUE ALVES MODESTO DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Sete Lagoas/MG, data de nascimento: 04/03/1991 (quatro de março de mil novecentos e noventa e um), filiação: Orlando Modesto da Silva e Neide de Jesus Alves Modesto, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 06142462838, expedido(a) pelo(a) DETRAN/MG, onde consta o registro geral (RG) nº MG-13.322.536, expedido(a) pelo(a) SSP/MG, inscrito no CPF nº 098.940.376-90, residente e domiciliado na Rua Álvares de Azevedo, nº 128, apto. 301, bairro Colégio Batista, Belo Horizonte/MG - CEP: 31.110-290; **2) PAULO CÉSAR BIDOIA**, brasileiro, casado, analista de PCP, natural de São Paulo/SP, data de nascimento: 27/01/1982 (vinte e sete de janeiro de mil novecentos e oitenta e dois), filiação: Orivaldo Bidoia e Sônia Terezinha da Silva Bidoia, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 002815443494, expedido(a) pelo(a) DETRAN/MG, onde consta o registro geral (RG) nº M-8.825.911, expedido(a) pelo(a) SSP/MG, inscrito no CPF nº 052.471.746-07, residente e domiciliado na Rua Maria Azevedo Costa, nº 156-A, Bairro Eymard, Belo Horizonte/MG - CEP: 31.930-680; **3) LORENA BATISTA ALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteira,

advogada, natural de Belo Horizonte/MG, data de nascimento: 04/10/1998 (quatro de outubro de mil novecentos e noventa e oito), filiação: Manoel Alves dos Santos Filho e Gisela de Almeida Batista, portadora da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 06930883486, expedido(a) pelo(a) DETRAN/MG, onde consta o registro geral (RG) nº M-18.724.389, expedido(a) pelo(a) SSP/MG, inscrita no CPF nº 107.511.996-05, residente e domiciliada na Rua Oscar Trompowsky, nº 628, apto nº 302, bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.441-123; **4) WAGNER PASCHOAL FAVARELLO**, brasileiro, casado, especialista de processos, natural de Ribeirão das Neves/MG, data de nascimento: 22/06/1991 (vinte e dois de junho de mil novecentos e noventa e um), filiação: Luiz Francisco de C. Favarello e Eliane Paschoal de Souza, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 07311835778, expedido(a) pelo(a) DETRAN/MG, onde consta o registro geral (RG) nº MG-14.545.873, expedido(a) pelo(a) SSP/MG, inscrito no CPF nº 074.043.736-46, residente e domiciliado na Rua Cirá de Souza, nº 91, apto. 401, bairro Fernão Dias, Belo Horizonte/MG – CEP: 31.910-430, a quem confere(m) plenos e especiais poderes para, em conjunto, ou separadamente representá-lo(a-s): 1) perante quaisquer órgãos e repartições públicas municipais, estaduais e federais, e onde preciso for, para fins de participação e realização de procedimentos licitatórios, podendo retirar o edital, concordar com todos os seus termos, impetrar impugnações, recursos, solicitar esclarecimentos, impugnações, reclamar, protestar, registrar ocorrências, dar lances, apresentar recursos, bem como assinar habilitações, propostas comerciais, atas, contratos, aditivos; 2) para a aquisição, transferência, locação e demais diligências relacionadas a bens móveis e prestação de serviços, incluindo assinatura de contratos, ampla representação junto a repartições públicas e privadas, incluindo cartórios e órgãos de trânsito, enfim, praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho deste mandato. Vedado o substabelecimento, no todo ou em parte. Mandato conferido por prazo determinado, com validade até 20/02/2025 (vinte de fevereiro de dois mil e vinte e cinco), devendo os outorgados prestarem contas à outorgante. Assim me disse(ram), do que lavrei o presente instrumento. Cumpre constar a pesquisa em nome do(a-s) Outorgante(s) Mandante(s) na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, aos 26/12/2023, no endereço eletrônico www.indisponibilidade.org.br, que apontou resultado negativo, gerado o Código Hash nº '945e.1002.d93a.3155.a463.bdf1.ff97.c0de.217d.b20a'. **Certifico que a qualificação do(a-s) mandatário(a-s) outorgado(a-s) foi(ram) declarada(s) e fornecida(s) pelo(a-s) mandante(s) outorgante(s), o(a-s) qual(is) se responsabiliza(m) por eventuais erros e/ou inexatidões constantes da sua correta identificação; Certifico, também, que o(a-s) mandante(s) outorgante(s) foi(ram) cientificado(s) quanto a necessidade de apresentar o(s) título(s)/certidão(es), que comprove(m) o direito de propriedade, demais direitos reais ou pessoais, para que o(a-s) mandatário(a-s) outorgado(a-s) possa(m) exercer os poderes relacionados a bens e direitos constantes deste mandato.** Considerando o disposto no art. 7º e no art. 11, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a(s) parte(s) declara(m): a) Que submete(m) seus dados pessoais voluntariamente à realização do presente ato; b) Que foi(ram) informada(s) do compartilhamento de seus dados pessoais, por interoperabilidade com os sistemas de alimentação obrigatória, em cumprimento de determinação legal; c) que está(ão) ciente(s) que, dado o caráter público dos atos notariais, poderá ser fornecida certidão deste ato para terceiros. Documentos arquivados na forma do art. 298, do Provimento Conjunto nº 93/PR/CGJ/2020. Por fim, sendo lida em voz alta e clara à(s) parte(s), que verificando sua conformidade, a outorga(m), aceita(m) e assina(m) (p/r Cristiano Mendonça de Novaes). Eu, Bárbara de Almeida Andrade Braga, Escrevente Autorizado(a), lavrei, conferi e assino encerrando o ato. Expedido o traslado. Ato: 1458, quantidade de atos: 1. Ato: 8101, quantidade de atos: 10.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Segundo Tabelionato de Notas de João Pinheiro - MG

Esse documento foi assinado por BARBARA DE ALMEIDA ANDRADE BRAGA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código NA2FK-C3HX9-ZMNE6-GF5DR



Livro: 108-P
Folhas: 187

SELO DE CONSULTA: HHB47178 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9274268031228797	
Quantidade de atos praticados: 11 Ato(s) praticado(s) por: Bárbara de Almeida Andrade Braga - Escrevente Autorizada	
Emol.: R\$ 244,74 - TFJ: R\$ 76,83 - Valor final: R\$ 330,79 - ISS: R\$ 9,22	
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br	

Assinado digitalmente por:
BARBARA DE ALMEIDA ANDRADE BRAGA
CPF: 105.088.406-00
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla
v5
Data: 04/01/2024 11:02:51 -03:00



BÁRBARA DE ALMEIDA ANDRADE BRAGA
ESCREVENTE AUTORIZADA



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NA2FK-C3HX9-ZMNE6-GF5DR

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ BARBARA DE ALMEIDA ANDRADE BRAGA (CPF 105.088.406-00) em 04/01/2024 11:02

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/NA2FK-C3HX9-ZMNE6-GF5DR>

CARTÓRIO RODRIGUES

2º Tabelionato de Notas de João Pinheiro/MG

Tabelião Victor Fróis Rodrigues

Rua Astolfo Moreira, 227 - Centro - João Pinheiro - MG

Tel: (38) 3361-0343 Email: contato@cartoriorodrigues.com.br

Livro: 108-P

Folhas: 177

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ(EM) **CONSTRUTORA SINARCO LTDA.**, NA FORMA SEGUINTE:

Saibam, quantos esta procuração pública virem que, aos 04 (quatro) de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), neste 2º (Segundo) Tabelionato de Notas, com sede na Rua Astolfo Moreira, nº 227, Centro, município e comarca de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico de e-mail: contato@cartoriorodrigues.com.br, perante mim, Bárbara de Almeida Andrade Braga, Escrevente Autorizado(a), compareceu(ram), na qualidade de mandante(s) **OUTORGANTE(S): CONSTRUTORA SINARCO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 03.367.118/0001-40, registro empresarial (NIRE) nº 3120575018-0, sediada e estabelecida na Rua Capitão Sancho, nº 209, Centro, João Pinheiro/MG - CEP: 38.770-000, neste ato representada, conforme cláusula 8ª (oitava) do contrato social consolidado, pelo(s) **ADMINISTRADOR(ES): CRISTIANO MENDONÇA DE NOVAES**, brasileiro, casado, diretor, natural de Belo Horizonte/MG, data de nascimento: 22/08/1975 (vinte e dois de agosto de mil novecentos e setenta e cinco), filiação: José Renato Novaes e Maria das Graças Simões Mendonça Novaes, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 02991560552, expedido(a) pelo(a) DETRAN/MG, onde consta o registro geral (RG) nº M-6.983.518, expedido(a) pelo(a) SSP/MG, inscrito no CPF nº 006.488.636-03, residente e domiciliado na Rua Benedito Valadares, nº 391, bairro Vila Verde, João Pinheiro/MG – CEP: 38.770-000. O estado civil, a profissão e o endereço foram declarados pelo(a-s) Mandante(s) Outorgante(s), ciente(s) das penalidades legais. Parte(s) capaz(s) para realizar o presente ato e devidamente identificada(s) como própria(s), conforme documento(s) original(s) de identidade apresentado(s), do que dou fé, nos termos do art. 215, §1º, inciso II, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Então, pelo(a-s) mandante(s) outorgante(s) me foi dito que por este instrumento de mandato deseja(m) constituir como seu(a) bastante mandatário(a-s) **OUTORGADO(A-S): 1) LORENA BATISTA ALVES DOS SANTOS**, brasileira, advogada, solteira, natural de Belo Horizonte/MG, data de nascimento: 04/10/1998 (quatro de outubro de mil novecentos e noventa e oito), filiação: Manoel Alves dos Santos Filho e Gisela de Almeida Batista, portadora da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 06930883486, expedido(a) pelo(a) DETRAN/MG, onde consta o registro geral (RG) MG-18.724.389 expedido(a) pelo(a) SSP/MG, inscrita no CPF nº 107.511.996-05, residente e domiciliada na Rua Oscar Trompowsky, nº 628, apartamento 302, bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.441-055; **2) LUISA CARVALHO MAGALHÃES**, brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Belo Horizonte/MG, data de nascimento: 01/07/2004 (primeiro de julho de dois mil e quatro), filiação: Marco Antônio Martins Magalhães e Valeska Ribeiro de Carvalho Magalhães, portadora do registro geral (RG) nº MG-20.908.370, expedido(a) pelo(a) PC/MG, inscrita no CPF nº 115.468.316-81, residente e domiciliada na Rua Dom Modesto Augusto, nº 170, apartamento 203, bairro Coração Eucarístico, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.535-430, a quem concede poderes para, em conjunto ou isoladamente: 1) REPRESENTÁ-LA junto a quaisquer órgãos e repartições públicas municipais, estaduais e federais, e onde preciso for, podendo praticar todos os atos que visem à defesa dos direitos e interesses do Outorgante, inclusive

apresentar inicial, defesa ou impugnação, oral ou escrita, acompanhar ações em todos os seus termos e atos, instâncias ou tribunais, confessar, desistir, recorrer, transigir, contestar, impugnar, prestar compromisso, firmar acordo, assinar termos nos autos, prestar declarações, firmar compromisso, receber e dar quitação, nomear e credenciar preposto, retirar editais e documentos, apresentar e assinar documentação de habilitação, impetrar impugnações, recursos, solicitar esclarecimentos, reclamar, protestar, registrar ocorrências, bem como assinar atas e documentos, praticando ainda todos os atos conexos que eventualmente forem necessários; 2) REPRESENTÁ-LA junto a quaisquer órgãos e repartições públicas municipais, estaduais e federais, e onde preciso for, para fins de participação e realização de procedimentos licitatórios, podendo retirar o edital, concordar com todos os seus termos, impetrar impugnações, recursos, solicitar esclarecimentos, impugnações, reclamar, protestar, registrar ocorrências, dar lances, apresentar recursos, bem como assinar habilitações, propostas comerciais, atas, contratos, aditivos e, tudo se terá por firme e valioso. Vedado o substabelecimento, no todo ou em parte. Mandato conferido por prazo determinado, com validade até 20/02/2025 (vinte de fevereiro de dois mil e vinte e cinco), devendo os outorgados prestarem contas à outorgante. Assim me disse(ram), do que lavrei o presente instrumento. **Certifico que a qualificação do(a-s) mandatário(a-s) outorgado(a-s) foi(ram) declarada(s) e fornecida(s) pelo(a-s) mandante(s) outorgante(s), o(a-s) qual(is) se responsabiliza(m) por eventuais erros e/ou inexatidões constantes da sua correta identificação; Certifico, também, que o(a-s) mandante(s) outorgante(s) foi(ram) cientificado(s) quanto a necessidade de apresentar o(s) título(s)/certidão(es), que comprove(m) o direito de propriedade, demais direitos reais ou pessoais, para que o(a-s) mandatário(a-s) outorgado(a-s) possa(m) exercer os poderes relacionados a bens e direitos constantes deste mandato.** Considerando o disposto no art. 7º e no art. 11, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a(s) parte(s) declara(m): a) Que submete(m) seus dados pessoais voluntariamente à realização do presente ato; b) Que foi(ram) informada(s) do compartilhamento de seus dados pessoais, por interoperabilidade com os sistemas de alimentação obrigatória, em cumprimento de determinação legal; c) que está(ão) ciente(s) que, dado o caráter público dos atos notariais, poderá ser fornecida certidão deste ato para terceiros. Documentos arquivados na forma do art. 298, do Provimento Conjunto nº 93/PR/CGJ/2020. Por fim, sendo lida em voz alta e clara à(s) parte(s), que verificando sua conformidade, a outorga(m), aceita(m) e assina(m) (p/r Cristiano Mendonça de Novaes). Eu, Bárbara de Almeida Andrade Braga, Escrevente Autorizado(a), lavrei, conferi e assino encerrando o ato. Expedido o traslado. Ato: 1458, quantidade de atos: 1. Ato: 8101, quantidade de atos: 9.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Segundo Tabelionato de Notas de João Pinheiro - MG

SELO DE CONSULTA: HHB47113
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9073291085444766

Quantidade de atos praticados: 10
Ato(s) praticado(s) por: Bárbara de Almeida Andrade Braga -
Escrevente Autorizada



Emol.: R\$ 235,42 - TFJ: R\$ 73,91 -
Valor final: R\$ 318,20 - ISS: R\$ 8,87

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Assinado digitalmente por:
BARBARA DE ALMEIDA ANDRADE
BRAGA
CPF: 105.088.406-00
Certificado emitido por AC SOLUTI
Multipla v5
Data: 04/01/2024 10:56:22 -03:00



BÁRBARA DE ALMEIDA ANDRADE BRAGA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Esse documento foi assinado por BARBARA DE ALMEIDA ANDRADE BRAGA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código WKGY5-EMJGS-628QF-R3C75





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: WKGY5-EMJGS-628QF-R3C75

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ BARBARA DE ALMEIDA ANDRADE BRAGA (CPF 105.088.406-00) em 04/01/2024 10:56

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/WKGY5-EMJGS-628QF-R3C75>